

Of. Pres. ABMES nº 008/2020

Brasília/DF, 12 de março de 2020.

Ao Senhor
Luiz Roberto Liza Curi
Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)

Assunto: COVIDI-19 – Aplicabilidade do Parecer CNE/CEB Nº: 19/2009.

Senhor Presidente,

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) vem acompanhando com máxima atenção todas as repercussões do COVID-19, especialmente em relação às atividades das instituições de ensino superior privadas.

Em razão do atual cenário, o Governo Federal já declarou emergência de saúde¹, bem como estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019².

Neste contexto, o Ministério da Educação instituiu³ o Comitê Operativo de Emergência - COE/MEC, com diversas atribuições dentre as quais se destaca a responsabilidade de planejar ações, definir atores e determinar a adoção de medidas para mitigar ameaças e restabelecer a normalidade da situação.

No Distrito Federal já houve inclusive suspensão por 5 (cinco) dias das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada.⁴

A principal referência normativa aplicável a regimes domiciliares de atividades tem base legal no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que regulamente o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções.

Importante destacar que o próprio Conselho Nacional de Educação à época do H1N1⁵ já se debruçou sobre tais questões e avalizou a adoção de medidas alternativas ao comparecimento em classe em situações excepcionais. A propósito, trecho daquele Parecer:

Nestes termos, orientamos os sistemas de ensino e os estabelecimentos de Ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham necessidade de reorganizar o calendário escolar em face do adiamento do reinício das atividades

¹ Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

² Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

³ Portaria nº 329, de 11 de março de 2020.

⁴ Decreto Nº 40.509, de 11 de março de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

⁵ Parecer CNE/CEB nº: 19/2009.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do vírus H1N1, no sentido de (que):

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino,

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. Reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

Diante da situação que se apresenta, a ABMES vem respeitosamente à presença do Conselho Nacional de Educação na pessoa de seu Presidente, considerando inclusive a urgência que o caso do COVID-19 inspira, consultar a respeito da aplicabilidade das orientações assentadas no parecer acima referenciado para tomada de decisões e providências por parte das instituições de ensino superior privadas.

Atenciosamente,

Celso Niskier
Diretor presidente

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar - Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.701-060
Telefone: (61) 3322-3252 - E-mail: abmes@abmes.org.br - Website: www.abmes.org.br